



PROJETO DE LEI Nº 428 DE 30 DE outubro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDACÇÃO  
Em 30/10/2018  
1º Secretário

Define-se maus-tratos e crueldade contra animais de estimação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:



- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                    DE                    DE 2018.

**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**



## JUSTIFICATIVA

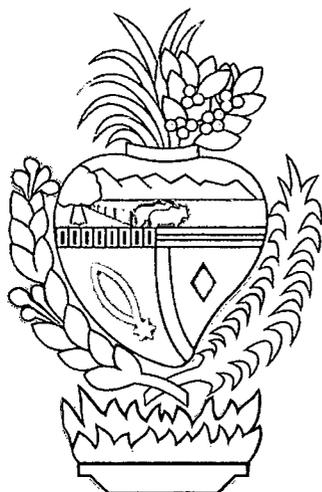
O presente projeto de lei dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Estado de Goiás. Proíbe o acorrentamento animal e o confinamento inadequado de animais.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Reza o art. 225, S 1º, VII da Constituição Federal incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora. Desta maneira, a presente propositura visa proteger os animais de maus-tratos no âmbito do território goiano, considerando a competência da legislação estadual

A propositura está em consonância com os ditames constitucionais à medida que pretende instituir penalidades para as hipóteses de atos que causem maus tratos aos animais.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2018.

**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2018004585**

Autuação: 10/10/2018

Projeto : 428-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DEFINE-SE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS E  
ESTIMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI Nº 428 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

APROVADO PELA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDAÇÃO  
Em 30/10/2018  
Secretário

Define-se maus-tratos e crueldade contra animais de estimação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

- I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
  - a) espancamento;
  - b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
  - c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
- IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:



- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                    DE                    DE 2018.

**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Estado de Goiás. Proíbe o acorrentamento animal e o confinamento inadequado de animais.



Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Reza o art. 225, S 1º, VII da Constituição Federal incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora. Desta maneira, a presente propositura visa proteger os animais de maus-tratos no âmbito do território goiano, considerando a competência da legislação estadual

A propositura está em consonância com os ditames constitucionais à medida que pretende instituir penalidades para as hipóteses de atos que causem maus tratos aos animais.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2018.

**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**